



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13738/000.118/88-80

mfma

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.152

Recurso nº: 98.139 - IRPJ-Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.

Recorrida : DRF em NITERÓI - RJ

IRPJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Não lo-
grando a Requerente infirmar as provas de
desvio de receitas que embasaram o lança-
mento de ofício, nem as razões de decidir
constantes da decisão de primeira instân-
cia e do aresto administrativo alvo do pe-
dido de reconsideração, é de se negar defe-
rimento ao pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CONHE-
CER do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e,
no mérito, indeferir-lo, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

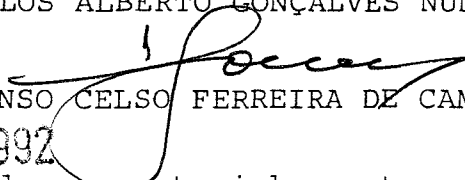

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

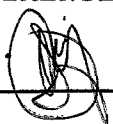

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.

 v.v.

Defendeu a recorrente, seu advogado, DR. JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRI-
GUES-OAB/RJ nº 65.884/90.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a circular stamp. The signature is stylized and appears to be the name of the lawyer mentioned in the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738/000.118/88-80

RECURSO Nº: 98.139

ACORDÃO Nº: 101-84.152

RECORRENTE: HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOTÉIS SANS SOUCI LTDA., qualificada nos autos, tendo sucumbido no julgamento do Recurso nº 98.139 (fls. 313/318) conforme Ac. 101-81.530, interpôs pedido de reconsideração daquele aresto administrativo (fls. 322/335), não recebido pela autoridade competente por ter como suporte legislação revogada (fls... 337-v).

O Juiz Federal em exercício na 1ª Vara Federal em Niterói, RJ, concedeu mandado de segurança em favor da empresa para que fosse apreciado o mérito do referido pedido de reconsideração (fls. 348/9).

Em seu pedido de reconsideração, a empresa ressaltava inicialmente que a hipótese dos autos não se enquadra nos arts. 180 e 181 do RIR/80, para que se possa lançar o imposto com base em presunção, sendo, por isso, necessária prova real do fato, de acordo com os Ac. 105-4.851 e 101-4.862.

No mais, diz, em síntese, que:

1) os únicos elementos apresentados são divergências com a juntada de alguns papéis e a anexação de um memorando

Acórdão nº 101-84.152

interno, sem um efetivo trabalho de fiscalização;

2) todo o documentário fiscal foi apresentado à fiscalização, limitando-se a ela a apreender papéis e efetuar cotejos com valores declarados tempestivamente à Receita Federal;

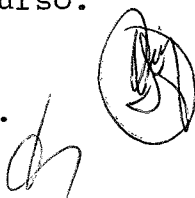
3) a fiscalização deveria confrontar os papéis apreendidos com os livros e documentos fiscais, trabalho inviável já que os dados constantes dos papéis são de todo subjetivos;

4) ratifica esse fato, o procedimento da fiscalização de apor o carimbo da empresa nos papéis apreendidos, mascarando a prova que considerava frágil;

5) não compreende a conclusão do relator quanto à afirmação de que: "A prática de omissão receitas por parte da fiscalizada é fato incontestável, sendo inclusive objeto de instruções, por escrito, com assinatura de seu Diretor Executivo, como faz certo o memorando interno de fls. 6.". E isto poque, datado de 24.04.87, só alcançaria parte de um exercício social, e ainda assim intenção de ordem subjetiva pode não se ter concretizado. O texto integral do documento passa a informa-ção precisa quanto à legalidade dos procedimentos da autuada, quanto aos exercícios anteriores.

A requerente renova perante o Colegiado argumentos de sua impugnação e recurso.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'ds', is written next to a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Acórdão nº 101-84.152

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

Mantenho o voto proferido, às fls. 316/8, que embasou o Ac. 101-81.530, em seus termos.

Não vejo nenhum fato novo no pedido de reconsideração que possa justificar a sua alteração.

O lançamento não foi efetuado com base em presunção legal de desvio de receitas, mas, ao contrário, em prova material apreendida na própria empresa e cuja autoria jamais foi contestada, como se verifica do processo.

Com efeito, o "Demonstrativo Financeiro" e os Mapas de Controle são provas reais, diretas e suficientes das receitas recebidas dia a dia, por natureza dos recebimentos.

E foi com apoio nessa prova direta que a fiscalização detectou o desvio de receitas, posto que o montante apontado nesses documentos era maior do que as receitas contabilizadas no mesmo período.

O memorando interno de fls. 6, por seu turno, é prova indireta da prática de desvio de receitas que, como disse o relator, forma um conjunto harmônico com o Demonstrativo Financeiro e os Mapas de Controle, a comprovar intenção e prática de desvio das receitas à contabilidade.

A prova indireta é aqui subsidiária e apenas fortaleceu a convicção do julgador de primeira e segunda instâncias da veracidade dos elementos constantes dos demais documentos apreendidos. Ela não alterou ou acrescentou nenhum outro valor àquelas peças.

Acórdão nº 101-84.152

Não se pode questionar a validade do emprego de indícios para, mediante ilações deles extraídas, provarem-se si tuações que, face a particularidades próprias, não se poderiam provar de outra forma. Situações que as partes nelas envolvi das procuram manter em sigilo por prejudicarem interesses de terceiros os quais, mais tarde, iriam tentar comprovar a exis tência. Por isso, em princípio, não se documentam esses atos e, quando isso ocorre, mantêm-se cuidadosamente guardados os apontamentos ou registros paralelos a eles correspondentes. E, por questão de segurança, normalmente esses papéis não são auto grafados por ninguém.

A prova da existência desses atos torna-se as sim difícilima e só mesmo através de um indício se pode chegar a ela.

Nesse passo, diz Moacir Amaral Santos, em suas Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 2, pág. 395, Editora Max Limonad, 1962:

"b) - Vastíssimo é o campo de aplicação das pre sunções do homem. Basta, para se ter uma idéia da extensão da sua aplicabilidade, considerar ' que, em princípio, são elas admissíveis nos mes mos casos em que o é a prova testemunhal. Por meio delas se provam fatos das mais variadas espécies, não só como prova subsidiária ou com plementar, mas também como prova principal e única.

Mas, onde se manifesta, em toda a sua pleni tude, a importância das presunções simples, é quando se cura de provar estados do espírito - a ciência ou ignorância de certo fato, a boa fé, a má fé, etc. - e, especialmente, de provar as intenções, nem sempre claras e não raramente sus peitas, ocultas nos negócios jurídicos. Tratan do-se de intenções suspeitas, ou melhor, nos casos de dolo, fraude, simulação e atos de má fé em geral, as presunções assumem papel de prova privilegiada, ou, sem que nisso vá qualquer exa gero, de prova específica. Salientando signifi cação das presunções nesse terreno, dispõe o Cód. de Proc. Civil, art. 252 - "O dolo, a frau de, a simulação e, em geral, os atos de má fé po

derão ser provados por indícios e circunstâncias". (O grifo não é do original).

O indício serve de base a presunção comum, simples ou "de hominis" capaz de convencer o julgador da verdade de um fato. E, como no Direito Processual Brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva (CPC/73, art. 332) e, sendo livre a convicção do julgador (Cód. cit., art. 131, e Decreto nº 70.235/72, art. 29), não há porque se afastar a presunção como meio de prova de desvio de receitas.

A crítica feita pelo relator sobre a aposição do carimbo da empresa por parte da própria fiscalização não é objeto do acórdão em reexame, mas do Ac. 101-81.531, fato que não trouxe conseqüências de maior importância como consta da própria observação do relator, assim expressa:

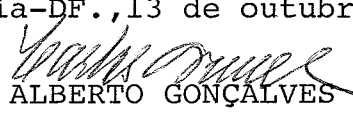
"Quanto à aposição do carimbo da empresa por parte da própria fiscalização, embora tal medida não seja aconselhável ou mesmo recomendável, o fato é que autoria dos documentos em nenhum momento foi recusada pela fiscalizada, que chegou a afirmar tratarem-se de orçamento da sociedade. A recusa oferecida foi de que tais peças não se prestavam para determinar receitas efetivamente recebidas e desviadas da contabilidade."

Os demais argumentos apresentados pela requerente já foram detidamente examinados, não tendo sido outrossim, apresentadas provas que infirmassem o lançamento, apesar do que se disse a respeito no voto proferido pelo relator (fls.317/8).

A decisão do Colegiado é escoreita, não merecendo a reforma o Ac. 101-81.530, de 14.05.91, às fls. 313/318.

Nego, portanto, deferimento ao pedido de reconsideração.

Brasília-DF., 13 de outubro de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 